



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 17/2024

Demandante: Futebol Clube do Porto - Futebol SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pela Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada)

Sumário

- 1.) Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho (e nomeadamente do seu art.º 3º e 4º n.º3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos, entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.
- 2.) Prescreve o art.º 220.º n.º 3 RDFPF que, *"presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares."*
- 3.) Quando no relatório de delegado da FPF constem factos por si presenciados, bem como factos por si não presenciados mas apenas relatados por outrem – que transcreve no relatório - a presunção de veracidade não se aplica a estes últimos factos.
- 4.) No âmbito do procedimento disciplinar, vigora tanto o princípio da presunção da inocência (art.º 32, n.º 2, da CRP), como o princípio *in dubio pro reo*.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 5.) Perante um caso de incerteza em matéria probatória terá de funcionar o princípio de *in dubio pro reo*, o que se verifica nos autos, pois não se demonstraram, sem margem para dúvida, os factos em que se fundou a aplicação da sanção.
- 6.) O princípio *in dubio pro reo*, como corolário do princípio da presunção de inocência constitucionalmente consagrado (cfr. art. 32º, nº 2, 1ª parte, da CRP), constitui um princípio basilar que enforma todo o direito sancionatório, incluindo o disciplinar.
- 7.) Não se aplicando a presunção de veracidade do relatório de delegado da FPF em relação a uma concreta imputação não presenciado pelo mesmo, a arguida em processo disciplinar, tal como ocorre em processo penal, não tem de provar que é inocente da acusação que lhe é imputada, pois o ónus da prova dos factos constitutivos da infração cabe ao titular do poder disciplinar.

ACÓRDÃO

I. O início e tramitação da instância arbitral

Futebol Clube do Porto - Futebol SAD (doravante "demandante" ou "Porto SAD") apresentou os presentes autos, em 07.03.2024, em que advoga a revogação do acórdão de 23 de Fevereiro de 2024, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção não Profissional, através do qual lhe foi aplicada a sanção de multa de 10 UC, correspondente a € 1.020,00 (mil e vinte euros), e reparação a favor da Câmara Municipal de Aveiro no montante de € 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta euros), pela prática de uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo art.º 209.º do RDFPF [Comportamento incorreto do público].



Tribunal Arbitral do Desporto

Citada, a demandada apresentou, em 18.03.2024, a sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido da demandante.

O tribunal proferiu, em 16.04.2024, o despacho arbitral n.º 1 em que fixou o valor da causa, e agendou a realização da audiência de produção de prova e alegações orais para o dia 24.07.2024, pelas 14.30 horas por videoconferência.

No dia da audiência (24.07.2024), a demandante prescindiu da única testemunha arrolada, Sr. Carlos Carvalho, pelo que se prosseguiu para a produção de alegações orais, o que fizeram.

II. Saneamento

2.1) Do valor da causa

Como resulta do despacho arbitral n.º 1 (16.04.2024), e tal como indicado pelas partes, foi à causa fixado o valor de € 6.170,00, atento o cariz pecuniário das sanções, nos termos dos art.º 31.º n.º 1 e 33.º alínea b) do CPTA, aplicável ex vi o preceituado no n.º 1 do art.º 77.º LTAD.

2.2) Dos árbitros e da competência do tribunal

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo demandante), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela demandada) e Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (árbitro presidente).

O tribunal arbitral inicial considera-se constituído em 12.04.2024 (art.º 36.º LTAD) com a aceitação do encargo por parte dos árbitros designados e escolhidos de acordo com o art.º 28.º n.º 2 LTAD, funcionando das instalações do TAD (Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa).



Tribunal Arbitral do Desporto

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio objecto dos presentes autos.

III. Sinopse da posição das partes

A demandante, em síntese factual, refere no seu requerimento inicial que,

- 1.) Foi-lhe aplicada, pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, sanção de multa de 10 UC, correspondente a € 1.020,00 (mil e vinte euros), e reparação a favor da Câmara Municipal de Aveiro no montante de € 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta euros), pela prática de uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo art.º 209.º do RDFFP [Comportamento incorreto do público].
- 2.) Isto porquanto teriam alegadamente adeptos afectos à FCP SAD danificado 200 cadeiras das bancadas do Estádio Municipal de Aveiro por ocasião do jogo realizado no dia 09.08.2023, a contar para a Supertaça Cândido Oliveira, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.
- 3.) É manifesta a insuficiência de fundamentação (meramente conclusiva, não precedida de qualquer raciocínio) no que concerne às razões de facto e de direito que ditaram a condenação da Demandante pelo ilícito disciplinar previsto no art.º 209.º do RD FPF.
- 4.) No acórdão recorrido não está plasmado o raciocínio inferencial que permitiu julgar como provado que a demandante incumpriu os deveres regulamentares que sobre si impendem.
- 5.) Advoga, assim, a nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 6.) Mais, denuncia a falta de preenchimento dos elementos típicos do ilícito p. e p. no art. 209.º do RD FPF, não existindo qualquer elemento probatório que permita concluir que os danos foram provocados por adeptos da FCP SAD e que decorreram de uma conduta omissiva por parte desta no que diz respeito ao cumprimento dos deveres regulamentares a que está adstrita.
- 7.) Limitou-se a FPF a presumir que pelos factos terem ocorrido em determinada bancada ou sector do recinto desportivo, se encontram preenchidos todos os pressupostos (objectivo e subjectivo) exigidos para imputar ao Clube a infracção disciplinar.
- 8.) É absolutamente ilegítimo, porque violador dos direitos fundamentais à presunção de inocência e à defesa (art.º 32.º/2/10 da CRP), presumir a qualidade funcional de "sócio ou simpatizante" (ligação ao Clube) exigida pela norma relativamente a pessoa física de identidade desconhecida para, *a partir daí*, adscrevendo a tais adeptos o comportamento social ou desportivamente incorrecto, estabelecer uma segunda presunção: a de que o Clube arguido violou deveres regulamentares e legais de vigilância, controlo e formação dos seus sócios e simpatizantes.
- 9.) Não há na decisão recorrida nada que evidencie que as 200 cadeiras estavam em perfeitas condições antes de iniciado o encontro desportivo.
- 10.) Não estando expressamente prevista para o ilícito disciplinar imputado à demandante qualquer sanção para além da sanção principal de multa, jamais poderia a FCP SAD ser condenada na sanção acessória de reparação dos pretensos danos ao abrigo do art.º 27.º RD FPF.

Já a demandada, refuta a posição da demandante argumentando, em síntese, que:

- 1.) A decisão recorrida "*fundamenta e plasma o iter que conduziu à tomada de decisão*" motivando a decisão nos meios de prova analisados: relatório de



Tribunal Arbitral do Desporto

- ocorrências da delegada da FPF presente no jogo, fotografias remetidas pela Câmara Municipal de Aveiro, esclarecimentos da Câmara Municipal de Aveiro e o depoimento e esclarecimentos escritos do gestor de segurança.
- 2.) O acórdão recorrido encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
 - 3.) Ademais o vício de nulidade invocado pela demandante só se verifica *"quando houver falta absoluta ou total de fundamentos ou de motivação (de facto ou de direito em que assenta a decisão), e já não quando essa fundamentação ou motivação for deficiente, insuficiente, medíocre ou até errada"*, o que não é o caso, tal como resulta pacífico da jurisprudência.
 - 4.) Encontra-se preenchido o tipo disciplinar "Comportamento incorrecto do público", p. e p. pelo artigo 209.º RD da FPF, uma vez que está demonstrado que os adeptos da demandante danificaram cadeiras do recinto desportivo (os relatórios de jogo e de Segurança e demais elementos de prova juntos aos autos são peremptórios nesse sentido e que aqueles relatórios têm uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar).
 - 5.) A demandante pouco ou nada tem feito ao nível da intervenção junto dos seus adeptos para que não tenham comportamentos incorretos nos estádios, sendo que para abalar a convicção do decisor, cabia à demandante apresentar contraprova não tendo logrado apresentar prova no sentido de que cumpriu com todos os deveres – v.g. dever de formação - que sobre si impendem (ex. punição pela dos seus associados infractores, ou o incentivo do espírito ético e desportivo junto dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados).
 - 6.) O acórdão recorrido não recorreu a presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de



Tribunal Arbitral do Desporto

experiência: "São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta".

7.) A demandada concluiu, com base nos elementos de prova, mas também das regras da experiência comum, que a demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação, pelo que o recurso às regras da experiência comum e máximas da lógica e razão (acompanhado de meios de prova), não introduzem qualquer problemática no âmbito da fundamentação da matéria de facto.

8.) Por fim, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 27.º do RDFFP, "[o] arguido pode ser condenado, em procedimento disciplinar, com a sanção de reparação pelos danos a que tiver dado causa pela prática de infração disciplinar, independentemente do lesado ser uma pessoa singular ou coletiva e de se encontrar expressamente previsto no sancionamento de infração tipificada".

Isto para concluir que "não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente".

IV. Fundamentação de facto

Como está assente na jurisprudência superior, "Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art.º 3º e 4º nº3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais **está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.**" (Acórdão do STA de 08.02.2018 no âmbito do Proc. n.º 01120/17, disponível em www.dgsi.pt)

Significa isto que a matéria dada por provada por este tribunal não tem de ser inteiramente coincidente com o quadro factual constante da decisão disciplinar



Tribunal Arbitral do Desporto

punitiva, podendo expurgar da mesma matéria que se revele inócua para a boa decisão da causa.

Com relevância para a boa decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos com base na prova junta aos autos:

- 1.) A Porto SAD disputou, na época desportiva 2023/2024 a Supertaça Cândido de Oliveira, prova organizada pela FPF.
- 2.) No dia 9 de agosto de 2023, pelas 20.45 horas, no Estádio Municipal de Aveiro, em Aveiro, realizou-se o jogo oficial n.º 100.00.001.0, disputado entre a Benfica SAD e a Porto SAD.
- 3.) O identificado jogo contou com a presença de aproximadamente 27.507 (vinte e sete mil quinhentos e sete) espectadores.
- 4.) A segurança no identificado jogo foi realizada por 607 agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP).
- 5.) O identificado jogo contou com a presença de delegada nomeada pela FPF.
- 6.) Após o final do jogo, quando todos os adeptos de ambas as equipas já haviam saído do recinto desportivo, o coordenador de segurança informou o gestor de segurança, que se encontrava na central de controlo, que contabilizou danos em 191 (cento e noventa e uma) cadeiras no 2.º anel (sul), lugares A27 a A34, e 9 (nove) cadeiras no 1.º anel (sul), lugares B22 a B26, sectores afectos a adeptos da Porto SAD.
- 7.) No momento da contabilização das cadeiras danificadas por parte do coordenador de segurança, não foi efectuado qualquer registo fotográfico.
- 8.) O gestor de segurança, por seu turno, comunicou à delegada ao jogo a informação de cadeiras danificadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

9.) A delegada ao jogo plasmou no relatório de ocorrências a informação recebida do gestor de segurança.

10.) A delegada ao jogo não presenciou *in loco* tais danos, nem a contabilização de tais números.

Não se provaram com importância para este procedimento, os seguintes factos,

1.) Os adeptos da Porto SAD tenham danificado as cadeiras mencionadas no facto 6.) dado por provado.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*, devendo distinguir-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

Motivo pelo qual a factologia analisada deve traduzir-se em questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido.

São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei [art.º 205.º n.º 1 CRP, art.º 43.º n.º 1 e art.º 46.º n.º 1 al. e) LTAD], sendo que o Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova documental carreada para os autos, nomeadamente a análise do processo disciplinar 16-2023/2024 (que foi, na íntegra, junto aos autos), a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova.

Concretamente, os factos provados 1), 2), 3) e 4) resultam da ficha de jogo (fls 8 a 11 do PD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Os factos provados 5.), 8.), 9.) e 10.) resultam do relatório de ocorrências da delegada da FPF (fls 22 a 25 do PD).

Os factos provados 6.) e 7.) resultam da inquirição do gestor de segurança (fls 132, cujo registo vídeo se encontra junto aos autos na plataforma do TAD).

O facto não provado 1.) resulta da ausência de prova que, de forma suficiente e para além de qualquer dúvida razoável, o sustente. Na verdade, não se pode retirar de nenhum elemento de prova junto aos autos que tenham sido os adeptos da Porto SAD naquele evento em concreto a danificar as cadeiras (nomeadamente, inexistente qualquer prova testemunhal que tenha presenciado qualquer acto de danificação, ou registo videográfico nesse sentido).

V. Fundamentação de Direito

Nos presentes autos, os demandantes peticionam a revogação do acórdão de 23 de Fevereiro de 2024, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção não Profissional, através do qual lhe foi aplicada a sanção de multa de 10 UC, correspondente a € 1.020,00 (mil e vinte euros), e reparação a favor da Câmara Municipal de Aveiro no montante de € 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta euros), pela prática de uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo art.º 209.º do RDFFP [Comportamento incorreto do público].

Ora, expressa o art.º 209.º RDFFP, sob a epígrafe “Comportamento incorreto do público”:

“O clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada



Tribunal Arbitral do Desporto

na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o terreno de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratiquem atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 5 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento."

Mais, resulta do art.º 220.º n.º 3 RDFPF que, "presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentada em causa, **os factos presenciados** pelas equipas de arbitragem e **pelos delegados da FPF, no exercício de funções**, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares."

Relembre-se que nos presentes autos está, tão só, em causa analisar-se a autoria da danificação das cadeiras do estádio, não qualquer outro ilícito que já tenha sido alvo de análise e decisão no contexto do mesmo evento (v.g. arremesso de cadeira).

No caso em apreço, e atenta a factologia supra dada por provada, resulta unívoco que, não obstante a delegada da FPF ter mencionado no relatório de ocorrências a contabilização do número de cadeiras danificadas, **não presenciou qualquer acto de danificação das cadeiras**, nem tão pouco consta que tenha ido verificar *in loco* a informação que lhe foi prestada pelo gestor de segurança.

Gestor de segurança que, por seu turno, também não terá presenciado qualquer acto de danificação das cadeiras, nem tão pouco contabilizado o número de cadeiras danificadas e o seu estado.

Tal descrição do relatório de ocorrências da delegada da FPF decorre, em bom rigor, de informação prestada pelo coordenador de segurança ao gestor de segurança que, por sua vez, a comunicou à delegada da FPF.

O mesmo é dizer que a presunção de veracidade do relatório da delegada da FPF, que decorreria do supra mencionado art.º 220.º n.º 3 RDFPF, **não se aplica ao caso**



Tribunal Arbitral do Desporto

em apreço por não ter a mesma presenciado os factos em análise (quer actos de danificação das cadeira, quer a contabilização das mesmas).

Resulta, aliás, evidente ao longo do relatório da delegada da FPF a destrição de quais os factos que foram por si percebidos e presenciados (v.g. impróprios, petardos, potes de fumo, etc...) **e os que não foram**, como é o caso das cadeiras danificadas.

Não se aplicando ao caso em apreço a presunção de veracidade de facto constante no relatório de ocorrências da delegada da FPF, por não ter sido por si presenciado, resta escarpelizar a restante prova trazida aos autos no sentido de apurar a autoria dos danos nas cadeiras.

Ora se o gestor de segurança, ou melhor o coordenador de segurança que terá “varrido” com os Assistentes de Recintos Desportivos as bancadas no final do jogo, avança com o número total de 200 cadeiras danificadas no 1.º e 2.º anéis (sul), sectores afectos a adeptos da Porto SAD, já a Câmara Municipal de Aveiro, em email de 13.10.2023 (ou seja 2 meses após o evento) avança, por seu turno, com um total de 495 cadeiras danificadas nos mesmos sectores (399 no 1.º anel sul e 96 no 2.º anel sul) – cfr. fls 176 PD.

Uma disparidade considerável, superior ao dobro, o que pode levar a questionar a razão de ser de tamanha danificação de cadeiras no espaço de 2 meses e se o mesmo processo de deterioração não poderá ter ocorrido antes do jogo em análise.

Desconhece-se, ainda, a sequência temporal em que foram tomadas as fotografias constantes de fls 188 a 192 PD, uma vez que estão inseridas entre documentos de Setembro e Novembro de 2023.

Existindo cadeiras danificadas, a questão que se coloca é a de se descortinar a **autoria de tais danos**.



Tribunal Arbitral do Desporto

Terão sido os adeptos da Porto SAD que assistiram ao evento que as danificaram? Já estariam previamente danificadas? Não estando danificadas, estariam já em situação de degradação que acabaram por ceder e danificar sem que, para tal, tenha havido uma intenção dolosa de as danificar por parte dos adeptos da Porto SAD que eventualmente as utilizaram?

A verdade é que não foi trazida aos autos qualquer prova inequívoca da autoria dolosa de tais danos por parte dos adeptos da Porto SAD, ou seja, não foi registado nem testemunhado por nenhum interveniente qualquer acto de vandalismo de tais adeptos naquelas cadeiras (nem, tão pouco, o relatório policial, minucioso, faz referência a tal).

No âmbito do procedimento disciplinar, vigora tanto o princípio da presunção da inocência (art.º 32, n.º 2, da CRP), como o princípio *in dubio pro reo*.

Perante um caso de incerteza em matéria probatória terá de funcionar o princípio *in dubio pro reo*, o que se verifica nos autos, pois que não se demonstraram, sem margem para dúvida, os factos em que se fundou a aplicação da sanção.

Como supra explicado, não se aplicando, nos presentes autos, a presunção de veracidade do relatório da delegada da FPF em relação a esta imputação concreta, a arguida em processo disciplinar, tal como ocorre em processo penal, não tem de provar que é inocente da acusação que lhe é imputada, pois o ónus da prova dos factos constitutivos da infração cabe ao titular do poder disciplinar.

Não está demonstrada e devidamente comprovada, através de prova robusta, a materialidade e autoria da infração disciplinar em causa (danificação de cadeiras por parte dos adeptos da Porto SAD), pelo que a arguida tem em seu favor a presunção de inocência.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim sendo, convoca-se o princípio *in dubio pro reo* que, corolário do princípio da presunção de inocência constitucionalmente consagrado (cfr. art. 32º, nº 2, 1ª parte, da CRP), constitui um princípio basilar que enforma todo o direito sancionatório, incluindo o disciplinar.

Atento o supra explanado, persistindo dúvida razoável quanto à ocorrência de um facto, sempre um *non liquet* em matéria probatória tem de ser decidido a favor da arguida, implicando que a autoria dos danos nas cadeiras não seja dada como provada, revogando-se a decisão disciplinar condenatória, sendo desnecessária a análise dos restantes argumentos aduzidos pelas partes nos autos.

Não obstante, e porque alegado, sempre se dirá que caso se tivesse apurado a autoria dos danos das cadeiras como sendo de adeptos da Porto SAD, e em coerência com o entendimento pacífico na jurisprudência superior, a responsabilidade da Porto SAD teria de ser efectivamente apurada.

É entendimento unânime do STA que a responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência. (Cfr. acórdão do STA de 21.02.2019 no âmbito do proc. 33/18, in www.dgsi.pt).

Diga-se, aliás, que o STA recusa a revista de acórdãos do TCAS que adoptam solução distinta da descrita, admitindo apenas a revista daqueles acórdãos que colidem com a solução perfilhada pelo STA, precisamente para a corrigir nos citados termos.

Dissipando eventuais dúvidas que pudessem subsistir, entende o STA que,

"Frise-se que é na e da inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivo e do desenvolvimento de efetivas ações de prevenção socioeducativa que radica ou deriva a responsabilidade disciplinar desportiva em questão, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

E que cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos junto dos seus adeptos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização. Para o efeito, aportando prova demonstradora, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, ainda que não sendo imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas sejam tendencialmente banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de carácter excepcional. (...)

E também não vemos que tal entendimento e interpretação possam envolver uma pretensa violação dos princípios da presunção da inocência e do in dubio pro reo, pois, não estamos em face da assunção duma presunção de culpa da arguida ou de regra que dispense, libere ou inverta o ónus probatório que colida com o primeiro princípio, nem, como atrás referido, no caso em presença somos confrontados com uma situação de inexistência de prova relevante de que foi cometido ilícito e de quem é o sujeito responsável à luz da prova produzida para, mercê da existência de legítima dúvida, fazer apelo ao segundo princípio." (cfr. acórdão citado)

É este, actualmente, o entendimento unânime das decisões do STA sobre o tema, como se pode constatar, a título exemplificativo, pelas seguintes decisões: ac. de 18.10.2018, processo nº 144/17; ac. de 20.12.2018, processo nº 8/18; ac. de 21.02.2019, processo nº 33/18; ac. de 21.03.2019, processo nº 75/18; ac. de 04.04.2019, processos nºs 30/18 e 40/18; ac. de 02.05.2019, processo nº 73/18; ac. de 19.06.2019, processo nº 1/18; ac. de 05.09.2019,



Tribunal Arbitral do Desporto

processos n.ºs 65/18 e 58/18 ; ac. de 26.09.2019, processo n.º 76/18; ac. de 03.10.2019, processo n.º 34/18; ac. de 12.12.2019, processo n.º 48/19; ac. de 16.01.2020, processo n.º 39/19; ac. de 07.05.2020, processos n.ºs 144/17 e 74/19; ac. de 18.06.2020, processo n.º 42/19; ac. de 05.11.2020, processo n.º 43/19; ac. de 19.11.2020, processos n.ºs 102/19 e 82/18; ac. de 03.12.2020, processo n.º 147/19; ac. de 11.03.2021, processo n.º 89/19, ac. de 11.03.2021, processo n.º 89/19 (todos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt).

Ao que importa ao caso em apreço, do acervo factual dado por provado e não provado, conclui-se não estar preenchido o tipo de ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 209.º RDLFPF, não se tendo provado a autoria dos danos nas cadeiras.

VI. Decisão

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, julga-se procedente o recurso interposto pela demandante e, em consequência, decide-se revogar o acórdão proferido pelo conselho de disciplina da demandada, absolvendo-se a demandante da prática de infracção disciplinar p.e p. pelo art.º 209.º RDLFPF.

Em termos de custas, determina-se que as custas do processo– acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, e considerando que o valor da causa é de € 6.170,00 –, sejam suportadas integralmente pela demandada, em conformidade com os artigos 46º, alínea h), 76º, 77º e 80º da LTAD, o artigo 527º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redacção da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 314/2017.

Registe e notifique.

Lisboa, 26 de Setembro de 2024.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], tendo havido concordância expressa do Árbitro Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e tendo sido emitida a declaração de voto por parte do Árbitro Senhor Dr. Sérgio Castanheira, aqui em anexo.

(Miguel Sá Fernandes)

Declaração de Voto 17/2024

Discordo da fundamentação vertida na decisão sobre a matéria de facto não provada pelos motivos que passo a explicar.

Não coloco em causa o entendimento vertido na decisão segundo o qual “Quando no relatório de delegado da FPF constem factos por si presenciados, bem como factos por si não presenciados, mas apenas relatados por outrem – que transcreve no relatório - a presunção de veracidade não se aplica a estes últimos factos.”

No entanto, a partir de tal entendimento não se pode concluir, sem mais, como concluiu a decisão, que os comportamentos em causa nos presentes autos podem não ter ocorrido.

Conforme resulta da decisão recorrida, nomeadamente da fundamentação da matéria de facto, “Os factos provados 13), 14) e 15) assentam, desde logo, no relatório de ocorrências da delegada da FPF presente no jogo (fls. 22 a 25), no qual consta que “[n]o final do jogo e após a saída dos adeptos de ambas as equipas, foi-me comunicado pelo Gestor de Segurança (Sr. Nelson Lopes), que foram identificadas cadeiras danificadas nos seguintes locais: 191 cadeiras entre os setores 29 e 24, bancada que era exclusivamente destinada à Equipa B (FC Porto); 9 cadeiras na bancada de topo sul, bancada que era exclusivamente destinada à Equipa B (FC Página 17 de 32 290 Porto); 42 cadeiras na bancada superior norte, bancada que era exclusivamente destinada à Equipa A (SL Benfica); 97 cadeiras na bancada inferior norte, bancada que era exclusivamente destinada à Equipa A (SL Benfica)”. Além disso, assentam nas fotografias remetidas pela Câmara Municipal de Aveiro (fls. 188 a 192). E ainda nos esclarecimentos prestados por esta autarquia acerca do número e distribuição no recinto desportivo de cadeiras danificadas por ocasião do jogo dos autos (fls. 176), que até indica números superiores de cadeiras danificadas nas zonas onde se localizaram os adeptos de cada uma das arguidas face aos que constam do libelo acusatório. Depois, o depoimento do suprarreferido gestor de segurança, Nélson Lopes (fls. 132) corrobora a facticidade em apreço, tendo este elemento confirmado os números descritos no aludido relatório de ocorrências da delegada da FPF. Por fim, em esclarecimentos escritos (fls. 169), o mesmo gestor de segurança esclareceu que: “no anel inferior topo norte”, setores A10 a A17, se situavam adeptos da Benfica SAD; no “anel superior topo norte”, setores B9 a B13, se situavam adeptos da Benfica SAD; no “anel inferior topo sul”, setores A27 a A34, se situavam adeptos da Porto SAD; e no “anel superior topo sul”, setores B22 a B26, se situavam adeptos da Porto SAD.”

Ora, apesar de estar de acordo quanto à não aplicação da presunção de veracidade relativa aos factos vertidos no relatório, pelos motivos já indicados, a verdade é que nos autos constam um vasto acervo instrutório – fotografias, esclarecimentos da autarquia, depoimento do gestor de segurança Nélson Lopes... - suficiente para se ter por seguro que os adeptos da Porto SAD, que ocuparam a ala sul do Estádio Municipal de Aveiro, a qual lhes estava exclusivamente reservada, danificaram 191 (cento e noventa e uma) cadeiras no 2.º anel (sul), lugares A27 a A34, e 9 (nove) cadeiras no 1.º anel (sul), lugares B22 a B26.

Para se concluir como concluiu a decisão do TaD teria a requerente que fazer prova do contrário, ou seja, contrariar a prova que referi no parágrafo anterior, o que não sucedeu.

Muito pelo contrário, a requerente inicialmente requereu a produção de prova testemunhal de Carlos Carvalho, Director de Segurança, com domicílio profissional na sede da Demandante, à matéria vertida nos artigos 64 a 76 da petição inicial, mas já em sede de audiência de discussão e julgamento acabou por prescindir dessa testemunha.

Em suma, a requerente nos presentes autos de recurso não produziu qualquer prova. A requerente não colocou em causa toda a prova carreada em sede disciplinar que fundamenta a decisão recorrida, pelo que jamais posso concordar com a presente decisão do TaD.

Acresce que, a decisão do TaD não levou também em consideração que provado ficou que às 22:27 horas, adeptos da Porto SAD, que se encontravam na bancada sul, em local exclusivamente destinado aos mesmos, arrancaram e arremessaram uma cadeira para o terreno de jogo, a qual atingiu um fotojornalista, que se encontrava posicionado fora do terreno de jogo junto à linha de fundo. E que, por este facto, a Porto SAD foi sancionada, em sede de processo sumário, com multa de 1530€ (mil quinhentos e trinta euros), pela prática da infração prevista e sancionada pelo art. 205.º, n.º 2 do RDFPF, conforme consta no Comunicado Oficial n.º 129, datado de 16 de agosto de 2023.

Fiquei convencido, pelos motivos explicados, que os adeptos da Porto SAD, que ocuparam a ala sul do Estádio Municipal de Aveiro, a qual lhes estava exclusivamente reservada, danificaram 191 (cento e noventa e uma) cadeiras no 2.º anel (sul), lugares A27 a A34, e 9 (nove) cadeiras no 1.º anel (sul), lugares B22 a B26.

Assim, a presente ação deveria ter sido improcedente, por não provada, e mantida a decisão recorrida.

Coimbra, 24 de setembro de 2024

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'S. Castanheira', with a long horizontal stroke extending to the right.

Sérgio Castanheira